

A. I. N° - 232857.0005/19-1  
AUTUADO - CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CENTRO-NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 23/11/2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0167-02/20**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. Se apresenta como legal a exigência de ICMS por antecipação parcial quando comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Autuante, em sede de informação fiscal, ajustou o lançamento, acolhendo os argumentos defensivos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 26 de setembro de 2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$193.558,97, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.15.01.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de outubro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril a julho, outubro e novembro de 2016, janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2017.

A autuada, por meio de seu sócio apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 16 a 18, onde aponta em sua defesa, inicialmente, a sua concordância com parte do Auto de Infração, reconhecendo os débitos dos anos de 2014, 2015 e 2017, informando, igualmente, já ter adotado providências para a sua quitação através de parcelamento de débito realizado em 29/11/2019, conforme indicado.

Em relação aos débitos do período de janeiro a dezembro de 2016, discorda dos valores lançados, ao argumento de que não foram utilizados os procedimentos corretos de apuração, apresentando planilha na qual aponta não ter sido considerado nos cálculos o ICMS destacado em nota fiscal a que teria direito ao crédito, deduzindo, assim, o valor do imposto a recolher.

Indica que, conforme disposição do Convênio ICMS 52/91 e do RICMS/12, goza dos benefícios inerentes ao setor de máquinas e implementos agrícolas, mediante autorização do uso do crédito fiscal referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Apresenta planilha correta demonstrando o débito de ICMS usando o crédito FISCAL que a lei lhe autoriza, o que resultaria em débito de R\$30.925,28, solicitando a procedência parcial do Auto de Infração.

Informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 55, firma a pertinência dos argumentos defensivos trazidos, apontando como devido imposto igual a R\$30.920,69, na forma da planilha apresentada.

Cientificado da informação fiscal, e dos novos valores apurados pelo Fisco (fls. 58 e 59), o contribuinte não se manifestou.

Constam às fls. 61 a 68 documentos comprobatórios do recolhimento dos valores reconhecidos pela defesa.

## VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da lavratura de Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, em 16/07/2019, com ciência pessoal de preposto do contribuinte naquela data (fl. 06).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 06 e 07, 10 a 12, tendo a mídia de fl. 13 sido devidamente entregue ao final da ação fiscal, através do recibo de fl. 14, em 20/12/2019.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tidas como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso, é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da autuação, esclarecendo inicialmente, que a matéria em debate se prende a falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, quando da entrada em operação interestadual, de mercadoria destinada a comercialização, pelo adquirente.

A legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da já mencionada Lei n.º 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS, o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

E quanto a tais aspectos, no corpo da autuação, inexiste qualquer questionamento. A defesa se cinge a apontar equívocos que teriam sido cometidos na autuação, no exercício de 2016, acatados e retificados no lançamento pela via da exclusão, por parte do próprio autuante, com a consequente redução do valor.

A matéria, pois, envolve unicamente a apreciação da verdade material, no intuito de se chegar até a verdade plena quanto aos fatos ocorridos efetivamente.

E isso foi feito ao curso da tramitação deste feito, diante do fato de a defesa ter trazido argumentos que ao seu entender elidiram parte da infração, tendo o autuante concordado com os mesmos, e se posicionado pelo acatamento.

O cerne da discordância do contribuinte seria o fato de não terem sido considerados créditos fiscais que argui possuiria o direito, diante dos termos contidos no Convênio ICMS 52/91, o qual concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Tendo o autuante admitido o equívoco e concordado com a tese defensiva, elaborando novo demonstrativo, o qual se encontra à fl. 55, que apresenta diferença ínfima em relação ao apresentado pela empresa, e não mais contestado, ainda que oportunizada ao sujeito passivo qualquer objeção, muito ao contrário, e ao qual não faço reparo, tenho o lançamento como procedente em parte, para o exercício de 2016, no valor de R\$30.920,69, de acordo com o seguinte demonstrativo:

2016

Janeiro R\$ 1.066,81;

Fevereiro R\$ 2.068,20;

Abri R\$ 8.882,78;

Maio R\$ 7,69;

Junho R\$ 3.247,55;

Julho R\$ 4.646,77;

Outubro R\$ 5.808,03

Novembro R\$ 5.192,86

Em função de tais correções, o lançamento é tido como procedente em parte, no total de R\$108.769,47, diante da manutenção dos demais valores lançados, correspondentes a 2014, 205 e 2017.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232857.0005/19-1, lavrado contra **CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$108.769,47**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d” da Lei 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores reconhecidos e recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR